



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MINAS GERAIS**

RECLAMAÇÃO Nº 4911951-84.2025.8.13.0000 / 1.0000.25.491195-1/000

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES
EMPREENHIMENTOS — ABALESTE, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO
CIDADE SATÉLITE — ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA — IEM,**
todas na condição de reclamadas, por seus procuradores infra-assinados, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 335 c/c
988 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO
À RECLAMAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a juntada aos autos dos mandados cumpridos (art. 231, II, do CPC) cumulado com a sistemática do art. 231, § 1º, do CPC, tem-se por tempestiva a presente.

2. SÍNTESE FÁTICA

A presente Reclamação foi ajuizada pela Vale S.A. com o objetivo de cassar decisões judiciais proferidas em Ação Civil Pública e em Agravo de Instrumento oriundos daquela, que determinaram a manutenção e implementação de auxílio emergencial às populações atingidas pelo rompimento da barragem de Brumadinho.

Sustenta a Reclamante que tais decisões afrontariam a coisa julgada formada no Acordo Judicial de Reparação Integral — AJRI, homologado por este Tribunal.



Contudo, a premissa fática e jurídica da demanda é profundamente equivocada, pois desconsidera a existência de novo marco legal superveniente e a persistência dos danos socioeconômicos sofridos pelas comunidades atingidas.

O AJRI estabeleceu um conjunto de obrigações de fazer e pagar destinadas à reparação dos danos coletivos decorrentes do desastre, dentre as quais a criação do Programa de Transferência de Renda — PTR, financiado com o montante de R\$4,4 bilhões depositados judicialmente pela própria empresa.

Tal programa possuía natureza jurídica de obrigação contratual decorrente de transação judicial e, como é próprio de prestações dessa natureza, estava limitado ao valor estipulado e às condições definidas pelas partes comprometentes.

Com o esgotamento progressivo dos recursos do PTR, consequência previsível diante da magnitude do desastre e da extensão das populações atingidas, emergiu um quadro de vulnerabilidade social contínua que não foi plenamente solucionado pelas medidas pactuadas no acordo.

A redução ou cessação dos pagamentos comprometeu a subsistência de milhares de famílias, demonstrando que a reparação econômica ainda não havia atingido sua finalidade constitucional de recomposição das condições mínimas de vida.

Com o advento da Lei Federal nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens — PNAB, reconhecendo expressamente o direito ao auxílio emergencial como medida de proteção social autônoma e de caráter assistencial.

Trata-se de norma superveniente, com incidência imediata sobre situações jurídicas continuativas, destinada a assegurar direitos fundamentais das comunidades atingidas por barragens.

As decisões judiciais impugnadas não revisaram, modificaram ou invalidaram o AJRI, mas apenas aplicaram o novo regime jurídico instituído pela PNAB, impondo à

empresa responsável pelo desastre o cumprimento de obrigação legal distinta daquela prevista no acordo.

A utilização dos critérios e da estrutura administrativa do PTR ocorreu unicamente por razões de racionalidade e eficiência, sem qualquer confusão entre os regimes jurídicos envolvidos.

É o que basta à título de síntese.

3. DAS PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO

3.1. Inadequação da Reclamação como Sucedâneo Recursal e da Violação à Unirrecorribilidade

A Reclamação prevista no art. 988 do Código de Processo Civil possui natureza excepcional e finalidade estritamente delimitada, qual seja: preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Não se presta, portanto, à revisão de decisões judiciais sob o pretexto de discordância quanto ao mérito ou à interpretação do direito aplicável.

No caso concreto, a própria Reclamante admite ter interposto Agravo de Instrumento e agravo interno contra as mesmas decisões ora impugnadas, o que evidencia a tentativa de utilização simultânea de múltiplas vias processuais para alcançar o mesmo objetivo.

Tal conduta viola frontalmente o princípio da unirrecorribilidade e caracteriza uso abusivo do sistema recursal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Reclamação não pode ser manejada como sucedâneo recursal.

No AgInt na Reclamação nº 36.343/PE, restou assentado que o ajuizamento concomitante de reclamação e recurso contra o mesmo ato configura inadequação da via eleita e impõe o não conhecimento da medida:



AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 36.343 - PE (2018/0201137-6) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARTIGO 988, II, DO CPC/2015. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **Na espécie, o sindicato ajuizou, conjuntamente, reclamação e recurso especial contra o mesmo acórdão reclamado, violando o princípio da unirrrecorribilidade.** Nesse contexto, constata-se que o presente instrumento processual, de aplicação restrita, é inadequado para os fins almejados, não se prestando como sucedâneo recursal. Agravo interno não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 14 de Maio de 2019 (Data do Julgamento) Ministro Benedito Gonçalves. (G.N.)

Situação idêntica ocorre na presente hipótese, na qual a empresa busca, por via oblíqua, obter efeito suspensivo ou revisão de decisões que já são objeto de recurso próprio.

O entendimento foi reiterado no AgRg nos EDcl na Reclamação nº 35.887/RJ, onde se afirmou que o instrumento não se destina a corrigir decisões judiciais supostamente contrárias à jurisprudência ou ao entendimento da parte interessada:

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 35.887 - RJ (2018/0108939-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA ALEGADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA DESTA CORTE. [...] **É incabível o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, tanto mais quando a própria Reclamante admite ter interposto o recurso cabível apto a questionar a suposta afronta à Súmula do STJ no seu caso concreto.** Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acorda A Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília (DF), 13 de junho de 2018(Data do Julgamento) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Relator. (G.N.).

A Reclamação não substitui recurso nem serve para uniformização de decisões judiciais fora das hipóteses legais expressas.

Dessa forma, o manejo da presente Reclamação revela inequívoco desvio de finalidade, transformando instrumento garantidor da autoridade do Poder Judiciário, de uso restrito, em mecanismo alternativo de impugnação recursal.

Tal prática compromete a segurança jurídica e a estabilidade processual, devendo ser repelida mediante o não conhecimento da demanda.

3.2. Impossibilidade de Reclamação contra Decisão Transitada em Julgado

O art. 988, § 5º, I, do CPC estabelece expressamente que é inadmissível a Reclamação quando já houver trânsito em julgado da decisão reclamada.

A Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal reforça essa orientação ao afirmar que não cabe reclamação após o encerramento definitivo da controvérsia judicial:

Súmula 734: Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, a Vale S.A. interpôs Agravo Interno (1.0000.25.106323-6/009) contra decisão monocrática que revogou efeito suspensivo anteriormente concedido, mas posteriormente desistiu do recurso (evento de ordem n. 17).

A desistência foi homologada pelo Relator e. Dr. Leite Praça (evento de ordem n. 18), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão, logo, tornando imutável a situação processual consolidada.

A tentativa de reabrir a discussão por meio de Reclamação constitui verdadeira burla ao sistema processual, pois busca afastar os efeitos da própria manifestação de vontade da parte que optou por não prosseguir com o recurso cabível.

Não se pode admitir que a parte utilize a Reclamação como instrumento de reiteração tardia de inconformismo já superado.

Além disso, as decisões de primeira instância cuja eficácia foi restabelecida após a conclusão do julgamento em segundo grau encontram-se igualmente protegidas pela coisa julgada formal e material decorrente da estabilização do processo.

A Reclamação não pode servir para desconstituir decisões já consolidadas no ordenamento jurídico.

Permitir o prosseguimento da presente demanda significaria admitir que a parte, após provocar voluntariamente o trânsito em julgado, pudesse indefinidamente questionar os efeitos da decisão por vias extraordinárias.

Tal entendimento comprometeria a segurança jurídica e violaria o princípio da estabilidade das decisões judiciais.

3.3. Impossibilidade de Extensão da Decisão Homologatória a Terceiros

O AJRI foi celebrado entre a Vale S.A., o Estado de Minas Gerais e determinadas instituições públicas, não tendo contado com a participação das associações autoras da Ação Civil Pública que originou as decisões ora impugnadas, aqui Reclamadas.

Trata-se, portanto, de transação judicial com eficácia subjetiva limitada às partes signatárias.

Nos termos do art. 506 do CPC, a coisa julgada não prejudica terceiros, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei, que não se verificam no presente caso.



As associações atuam como substitutas processuais na defesa de direitos coletivos das populações atingidas, possuindo legitimidade autônoma e independente do acordo anteriormente celebrado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a autoridade de decisões judiciais não pode ser invocada por ou contra quem não participou do processo originário.

No AgRg na Reclamação nº 22.221/MG, assentou-se que o recurso não pode ser utilizado para estender os efeitos de decisão proferida em outro processo a partes estranhas àquele litígio:

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 22.221 - MG (2014/0304926-1) EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EFICÁCIA RESTRITA ÀS PARTES ENVOLVIDAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA ALEGAR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROFERIDA EM RELAÇÃO A OUTRO PROCESSO. Nos termos do artigo 105, I, f, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal ou como meio de dirimir divergência jurisprudencial. A reclamação não é via adequada para preservar a jurisprudência do STJ, mas sim a autoridade de suas decisões tomadas no próprio caso concreto, envolvendo as partes postas no litígio do qual oriundo a reclamação. **O provimento exarado nos autos do Conflito de Competência nº 118.895/MG não pode ser utilizado como o fundamento para o ajuizamento de reclamação constitucional em favor de partes que não figuraram no polo processual da demanda cuja autoridade se pretende preservar.** Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília (DF), 25 de abril de 2018(Data do Julgamento) MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator. (G.N.).

Ademais, a ACP originária não busca a revisão do AJRI, mas a implementação de direito distinto, decorrente de legislação posterior, por decorrência de danos persistentes, supervenientes e individuais homogêneos não abarcados pelo acordo de 2021.

Não há identidade de causa de pedir, nem de pedido, elementos essenciais para a configuração de coisa julgada material impeditiva.

Assim, impedir o acesso das associações ao Judiciário sob o argumento de existência de acordo do qual não participaram violaria os princípios constitucionais do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e da tutela adequada dos direitos coletivos.

4. DO MÉRITO — INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO AJRI

4.1. Distinção entre o PTR e o Auxílio da PNAB

O Programa de Transferência de Renda instituído pelo AJRI possui natureza jurídica contratual, decorrente de transação judicial, com valor global previamente definido e destinado à reparação de danos coletivos específicos.

Sua execução estava condicionada à disponibilidade dos recursos depositados e aos critérios estabelecidos pelas partes compromitentes.

Em contraste, o auxílio emergencial previsto na Lei nº 14.755/2023 decorre diretamente da lei e integra política pública nacional de proteção social às populações atingidas por barragens.

Trata-se de direito subjetivo de caráter assistencial, cuja fonte normativa é distinta e independente do acordo anteriormente celebrado.

A utilização da estrutura operacional do PTR pelas decisões judiciais impugnadas não altera a natureza jurídica da nova obrigação.

Tal medida foi adotada por razões de eficiência administrativa e continuidade da proteção social, evitando a desorganização dos cadastros e o agravamento da vulnerabilidade das famílias atingidas.

A distinção entre obrigações contratuais e obrigações legais supervenientes é princípio elementar do direito civil e administrativo.

O cumprimento integral de uma transação não exime o devedor de observar normas posteriores que imponham novas responsabilidades decorrentes da mesma atividade econômica.

Portanto, não há qualquer violação ao AJRI, mas apenas a coexistência de regimes jurídicos distintos aplicáveis a momentos diversos da reparação socioeconômica.

4.2. Inexistência de Ofensa à Coisa Julgada e Aplicabilidade da PNAB

A coisa julgada formada no AJRI refere-se às obrigações ali pactuadas e aos danos então conhecidos e quantificados. Não alcança direitos futuros nem impede a incidência de legislação posterior sobre situações de trato continuado.

A vulnerabilidade das comunidades atingidas não se encerrou com a assinatura do acordo, constituindo realidade persistente agravada pelo esgotamento dos recursos do PTR.

Em tais hipóteses, a jurisprudência admite a incidência imediata de normas supervenientes destinadas à proteção de direitos fundamentais.

A Lei nº 14.755/2023 possui caráter prospectivo e incide sobre a continuidade dos efeitos do desastre, não sobre fatos pretéritos já definitivamente resolvidos.

Assim, não se trata de aplicação retroativa da lei, mas de regulação jurídica de situação atual e permanente.

O próprio sistema constitucional brasileiro admite a revisão de prestações continuadas diante de alteração legislativa ou fática, especialmente quando envolvem direitos sociais e proteção de grupos vulneráveis.

Consequentemente, a alegação de afronta à coisa julgada não se sustenta, pois inexistente identidade entre o objeto do AJRI e o objeto da nova ação coletiva.

4.3. Correção das Decisões e Ausência de Teratologia

As decisões judiciais questionadas analisaram detidamente o novo quadro normativo e a situação concreta das comunidades atingidas, concluindo pela necessidade de garantir a subsistência das famílias até que se complete a reparação socioeconômica.

Não há qualquer ilegalidade manifesta ou abuso de poder jurisdicional.

Ao reconhecer a incidência da PNAB, os magistrados observaram os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da reparação integral do dano ambiental, todos com estatura constitucional.

A Reclamação somente é cabível em hipóteses de evidente usurpação de competência ou descumprimento direto de decisão do tribunal, o que não ocorre quando há interpretação jurídica razoável e fundamentada de legislação superveniente.

Não se verifica teratologia, arbitrariedade ou desrespeito à autoridade do Tribunal, mas apenas exercício regular da função jurisdicional em face de novos elementos normativos e fáticos.

Portanto, a pretensão da Reclamante configura mero inconformismo com o resultado das decisões, matéria que deve ser discutida nas vias recursais ordinárias e não por meio de Reclamação.

5. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

As Reclamadas, entidades sem finalidade lucrativa, e hipossuficientes nos termos legais, conforme declarações acostadas, pugnam seja deferido benefício à Gratuidade da Justiça por ser o único meio de figurar no presente feito.

Ressalta ainda que o presente feito é oriundo de ACP proposta pelas aqui Reclamadas, atraindo, S.M.J., o art. 18 da Lei n. 7.347/1985.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja recebida a presente Contestação, pois tempestiva;
- b) seja deferida a Assistência Judiciária Gratuita;
- c) **Preliminarmente**, o não conhecimento da Reclamação, com a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da inadequação da via eleita, da existência de trânsito em julgado e da impossibilidade de extensão subjetiva da decisão homologatória do Acordo de 2021;
- d) **Subsidiariamente**, no mérito, a total improcedência da Reclamação, mantendo-se íntegros os atos judiciais impugnados por aplicarem corretamente a Lei Federal nº 14.755/2023;
- e) A condenação da Reclamante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; e
- f) Requer-se que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **HENRIQUE PEREIRA DE CASTRO ALMEIDA, OAB/MG nº 173.795**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.



Nestes termos, pedem deferimento.

Belo Horizonte, 05 de março de 2026.

Henrique Pereira de Castro Almeida

OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães

OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges

OAB/MG 113.509

Talita Tavares Borges

OAB/MG 211.304

Ana Carolina Fonseca de Menezes

OAB/MG 225.135

Artur Freixedas Colito

OAB/MG 213451